

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**RESOLUÇÃO Nº 140/2017**

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA em 24/03/2017**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**

**CGF: 06.358.104-3**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/2659/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.13593-1**

**CONSELHEIRA RELATORA: ADRIANA PONTES BARROS**

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedidos de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa do contribuinte e Pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia afastados por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido. PROCESSO PROCEDENTE. Decisão Unânime e conforme Parecer emitido pela célula de Assessoria Processual e Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada pelo art. 174 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 (*caput*) da Lei nº 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Omissão de Saídas. Substituição Tributária. Procedente. Decisão Unânime.

## **RELATO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ASAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA. APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO ESTOQUE DA*

*EMPRESA AUTUADA, POR MEIO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, RESTOU CONSTATADO QUE A MESMA, NO PERÍODO DE 01/01/2015 A 06/02/2015, PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS-ST SEM DOC FISCAL, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE SAÍDAS, CONF. INF. COMPLEMENTARES ANEXAS.*

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por desrespeito ao contraditório, informando que a autuação foi genérica, sem fornecer informações suficientes à apresentação de defesa.

Na 1ª Instância Administrativa, o auto de infração foi julgado procedente, uma vez que o julgador entendeu que a infração se encontra perfeitamente comprovada nos autos, nos termos do disposto no art. 874 do Decreto nº 24.569/97.

Às fls. 24/35 consta a informação do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias efetuado pelo fiscal, por meio da qual restou informado que os valores indicados no auto de infração estavam corretos, isto é, amplamente fundamentados nas informações constantes nos arquivos magnéticos e EFD ICMS/IPI enviadas pelo contribuinte.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alegou a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por desrespeito ao contraditório, com acusação genérica, sem informações suficientes para a autuada embasar sua defesa.

A Recorrente argumenta, ainda, que a infração não ocorreu, que faltam provas que embasem a acusação, tendo a mesma decorrido exclusivamente de presunção do agente do fisco. Aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao fisco.

A Assessoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Este é o relato.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão de documentos fiscais, em operações sujeitas à substituição tributária do ICMS, no período de janeiro a fevereiro de 2015.

É que, ao confrontar os valores das operações informados pela Recorrente nos seus arquivos de SPED Fiscal (EFD ICMS/IPI), através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, a fiscalização verificou que a empresa promoveu a saída de produtos de informática, aparelhos celulares e peças, componentes e acessórios automotivos sem documento fiscal.

Vale salientar que os sobreditos produtos estão sujeitos ao recolhimento do ICMS com base no regime de Substituição Tributária, nos termos dos Decretos nº 27.667/2014 (peças e componentes automotivos) e nº 31.066/2012 (produtos de informática).

Neste sentido, o ICMS incidente sobre os mesmos foi recolhido por ocasião das entradas, razão pela qual no auto de infração foi lançada apenas a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, qual seja, a falta de emissão do documento fiscal.

Em sua defesa, a Recorrente alega preliminarmente a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa por desrespeito ao contraditório, alegando que a acusação é genérica, sem fornecer informações suficientes à autuada para que possa apresentar defesa.

Argui, ainda, que a fiscalização considerou, erroneamente, alguns itens referentes à materiais de consumo, tais como papel higiênico, fraldas, etc., e por isso alega a necessidade de perícia, face ao Princípio da Verdade Material que orienta toda e qualquer ação fiscalizatória.

Todavia, no que se refere à suposta existência de cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que, no caso em questão, a acusação fiscal que está sendo atribuída a ela encontra-se perfeitamente descrita no corpo do auto de infração e informações complementares, não havendo que se falar, portanto, em falta de clareza a ensejar a nulidade do lançamento de ofício em questão.

Assim, no presente caso, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, na medida em que o ato administrativo possibilitou perfeitamente que o contribuinte tivesse ciência do que estava sendo acusado, bem como de produzir provas em sua defesa para contrapor aquelas apresentadas pela fiscalização.

Ocorreu que, a Recorrente apenas alegou a insubsistência da acusação, mas em nenhum momento trouxe aos autos qualquer prova de seus argumentos ou sequer informações que colocassem em dúvida o levantamento fiscal em que se embasou a fiscalização.

Verificou-se, ainda, que o pedido de perícia foi realizado de forma genérica, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas, não tendo a Recorrente apresentado de forma concreta possíveis erros quantitativos ou qualitativos no levantamento efetuado.

Ante o acima exposto, temos que a Recorrente não obteve êxito em demonstrar quer seja por meio da sua impugnação ou do seu Recurso Voluntário qualquer documento ou justificativa capaz de afastar ou pelo menos pôr em dúvida a procedência da acusação contida no presente auto de infração.

Nesse contexto, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de falta de emissão de documentos fiscais em operações de saídas.

Assim, corroboro com o entendimento manifestado pela Assessoria Tributária no sentido afastar a preliminar de nulidade suscitada no mérito e confirmar a decisão de primeira instância, com vistas a aplicar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 174 do Decreto nº 24.569/97.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, no sentido de julgar procedente o auto de infração.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
455.168,59	-	45.516,86

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente ASAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI** e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária; 2; pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia. Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o pedido de perícia foi realizado de forma genérica, não atendendo ao disposto do art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Agosto de 2017.

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Presidente

  
**Valter Barbalho Lima**  
Conselheiro

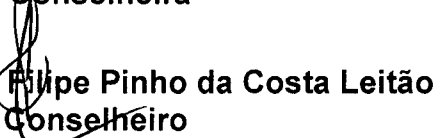
  
**Eliane Resplande**  
Conselheira

  
**Leilson Oliveira Cunha**  
Conselheiro

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador do Estado

  
**Adriana Pontes Barros**  
Conselheira

  
**Francinete Cavalcante Furtado Remíg**  
Conselheira

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
Conselheiro